



**MUNICÍPIO DE
GUIMARÃES**

DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS

Caderno de Encargos de Empreitadas

Reabilitação dos Fornos da Cruz de Pedra - Creixomil



INDICE

1.	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
1.1.	Disposições e cláusulas por que se rege a empreitada.....	5
1.2.	Regulamentos e outros documentos normativos.	6
1.3.	Regras de interpretação dos documentos que regem a empreitada:.....	6
1.4.	Esclarecimento de dúvidas na interpretação dos documentos que regem a empreitada:.....	7
1.5.	Projeto.....	7
1.6.	Subempreitadas.....	8
1.7.	Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra.....	9
1.8.	Atos e direitos de terceiros.....	10
1.9.	Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados.	10
1.10.	Outros encargos do empreiteiro.	10
1.11.	Seguros	13
1.12.	Caução.....	14
1.13.	Cessão da posição contratual pelo cocontratante	15
1.14.	Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante.....	15
2.	OBJECTO E PREÇO BASE DA EMPREITADA	15
2.1.	Objeto da empreitada.	15
2.2.	Preço base	16
2.3.	Modo de retribuição do empreiteiro.....	16
2.4.	Unicidade do contrato e submissão à legislação portuguesa.....	16
3.	MEDIÇÕES DE TRABALHOS E PAGAMENTOS AO EMPREITEIRO	16
3.1.	Procedimentos e Regras de medição:	16
3.2.	Pagamentos ao Empreiteiro - Disposições gerais:.....	17
3.3.	Adiantamentos ao Empreiteiro:	18
3.4.	Reforço da caução:	18
3.5.	Revisão de preços do contrato:	19
3.6.	Cessão de créditos	21
4.	PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS.....	21
4.1.	Preparação e planeamento da execução da obra.	21
4.2.	Desenhos, Pormenores e Elementos de Projeto a Apresentar pelo Empreiteiro:.....	22
4.3.	Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos:	23
5.	CONSIGNAÇÃO DA OBRA	23
5.1.	Dever de consignação da obra:	23



6.	PRAZOS DE EXECUÇÃO.....	24
6.1.	Prazos de execução da empreitada.....	24
6.2.	Prorrogação dos prazos de execução da empreitada.....	25
6.3.	Multas e sanção pecuniária compulsória.....	26
6.4.	Prémios.....	27
7.	DIRECTOR DE OBRA, FISCALIZAÇÃO E GESTOR DO CONTRATO.....	27
7.1.	Diretor de obra e Gestor do Contrato.....	27
7.2.	Atos em que é exigida a presença do diretor de obra.....	28
7.3.	Fiscalização.....	28
7.4.	Custo da fiscalização.....	29
7.5.	Livro de registo da obra.....	29
7.6.	Reuniões periódicas.....	30
8.	CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA.....	30
8.1.	Informações preliminares sobre o local da obra.....	30
8.2.	Condições gerais de execução de trabalhos.....	30
8.3.	Erros ou omissões do projeto e de outros documentos.....	31
8.4.	Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro.....	31
8.5.	Patenteamento do projeto e demais documentos no local dos trabalhos.....	31
8.6.	Cumprimento do plano de trabalhos.....	32
8.7.	Ensaios.....	32
8.8.	Defeitos de execução.....	33
9.	PESSOAL.....	33
9.1.	Disposições gerais.....	33
9.2.	Horário de trabalho.....	34
9.3.	Segurança, higiene e saúde no trabalho.....	35
9.4.	Salários mínimos.....	35
9.5.	Pagamento de salários.....	36
10.	INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E OBRAS AUXILIARES.....	36
10.1.	Trabalhos preparatórios e acessórios.....	36
10.2.	Locais e instalações cedidos para implantação e exploração do estaleiro.....	38
10.3.	Instalações provisórias.....	38
10.4.	Redes de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações.....	38
10.5.	Equipamento.....	39
11.	OUTROS TRABALHOS PREPARATÓRIOS.....	39
11.1.	Trabalhos de proteção e segurança.....	39



11.2. Demolições	40
11.3. Remoção de vegetação.....	40
11.4. Implantação e piquetagem.....	41
12. MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO.	41
12.1. Características dos materiais e elementos de construção.....	41
12.2. Amostras padrão.	42
12.3. Lotes, amostras e ensaios.....	43
12.4. Validação dos materiais e elementos de construção em obra.....	44
12.5. Casos especiais.	44
12.6. Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção.	45
12.7. Remoção de materiais ou elementos de construção.	45
13. FORÇA MAIOR	46
14. RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA.	46
14.1. Receção provisória.....	46
14.2. Prazo de garantia.....	47
14.3. Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia.....	47
14.4. Receção definitiva.....	48
14.5. Restituição dos depósitos e quantias retidas e extinção da caução.....	48
14.6. Liquidação da empreitada e relatório final	49

**CADERNO DE ENCARGOS****CLÁUSULAS GERAIS****1. DISPOSIÇÕES GERAIS.****1.1. Disposições e cláusulas por que se rege a empreitada.****1.1.1. Na execução dos trabalhos e fornecimentos abrangidos pela empreitada e na prestação dos serviços que nela se incluem observar-se-ão:**

- a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
- b) O Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que procede à nona alteração ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, doravante “CCP”.
- c) O Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) O Decreto n.º 41821, de 11 de agosto de 1958 (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil);
- e) O Decreto n.º 46427, de 10 de julho de 1965 (Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras);
- f) A restante legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros.
- g) As regras da arte.

1.1.1.1. Para os efeitos estabelecidos na alínea a) da cláusula 1.1.1, consideram-se integrados no contrato, este caderno de encargos (incluindo as especificações técnicas constantes das Cláusulas Especiais, o projeto de execução e ao anúncio), os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela Câmara Municipal de Guimarães nos termos do disposto no artigo 50º do CCP, os esclarecimentos e as retificações relativas ao presente caderno de encargos, a proposta do empreiteiro, os esclarecimentos sobre a mesma prestados pelo empreiteiro e, bem assim, todos os outros documentos que sejam referidos no título contratual ou neste caderno de encargos.



- 1.1.2.** Os diplomas legais e regulamentares a que se referem as alíneas b), c) e e) da cláusula 1.1.1 serão observados em todas as suas disposições imperativas e nas demais cujo regime não haja sido alterado pelo contrato ou documentos que dele fazem parte integrante.
- 1.2. Regulamentos e outros documentos normativos.**
- 1.2.1.** Para além dos regulamentos e dos documentos normativos referidos neste caderno de encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.
- 1.2.2.** A fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.
- 1.3. Regras de interpretação dos documentos que regem a empreitada:**
- 1.3.1.** As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no contrato, se não puderem solucionar-se pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão através da seguinte ordem, decrescente de prevalência:
- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código;
 - b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao presente caderno de encargos;
 - d) O presente caderno de encargos;
 - e) O projeto;
 - f) A proposta do empreiteiro;
 - g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
 - h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.
- 1.3.2.** Em caso de conflito entre o caderno de encargos e o projeto, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.



1.3.3. Se no projeto existirem divergências entre as várias peças e não for possível solucioná-las pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão nos seguintes termos:

- a) As peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecerão sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50º do CCP;
- c) Em tudo o mais prevalecerá o que constar da memória descritiva e restantes peças do projeto.

1.4. Esclarecimento de dúvidas na interpretação dos documentos que regem a empreitada:

1.4.1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao Diretor da Fiscalização da obra antes de se iniciar a execução do trabalho sobre o qual elas recaiam. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deverá o empreiteiro submetê-las imediatamente ao Diretor da Fiscalização, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

1.4.2. A falta de cumprimento do disposto na cláusula anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido, incluindo trabalhos complementares.

1.5. Projeto.

1.5.1. O projeto a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

1.5.2. A elaboração do projeto de execução obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP.

1.5.3. Competirá ao empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto a que se refere o disposto em 4.2, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra e que sejam admissíveis nos termos deste caderno de encargos e do CCP.

1.5.4. Os elementos do projeto que não tenham sido patenteados no concurso deverão ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que deverão possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.



- 1.5.5.** Concluídos os trabalhos, o empreiteiro deverá entregar ao dono da obra uma coleção atualizada de todos estes desenhos, elaborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra.
- 1.6. Subempreitadas.**
- 1.6.1.** A responsabilidade de todos os trabalhos incluídos no contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do empreiteiro e só dele, salvo no caso de cessão parcial da posição contratual devidamente autorizada.
- 1.6.2.** Carece de autorização prévia e escrita por parte do dono da obra, qualquer cessão a terceiros, seja a que título for, de créditos que o empreiteiro venha a ter direito no âmbito da execução do contrato de empreitada.
- 1.6.3.** Sem prejuízo do disposto em 1.6.4 e 1.6.5, poderá ser realizada parte da obra por subempreitada, nos termos e condições estabelecidas no artigo 383.º a 386, do CCP, desde que o subempreiteiro seja detentor de alvará concedido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., contendo as habilitações da categoria, subcategoria e classe legalmente exigidas face à natureza e valor dos trabalhos que execute, ou título de registo ou declaração emitida pelo mesmo Instituto, comprovativas de que pode executar as prestações objeto do contrato a celebrar, por preencher os requisitos que lhes permitam ser titular de um alvará ou de um título de registo contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar.
- 1.6.4.** As subempreitadas que figurem no contrato serão realizadas nas condições nele previstas e de acordo com o disposto nos artigos 318.º e 383.º do CCP.
- 1.6.5.** Sempre que nos termos do disposto em 1.6.3, seja exigida a posse de alvará, deverá o empreiteiro fazer prova da titularidade da respetiva habilitação e capacidades técnicas exigidas, para efeitos de decisão sobre a autorização do recurso a novos subempreiteiros ou da substituição dos indicados no contrato.
- 1.6.6.** O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato. [Ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385.º do CCP:] A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao empreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando -se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 1.6.7.** Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito, a elaborar nos termos do artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.



- 1.6.8.** Nos termos do nº. 3 do artigo 385.º do CCP, o empreiteiro deve, no prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar esse facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 1.6.9.** O empreiteiro tomará as providências indicadas pela fiscalização por forma a que esta, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 1.6.10.** A violação do disposto nesta cláusula confere ao dono da obra o direito de resolver o contrato, por incumprimento contratual grave, por parte do empreiteiro.
- 1.6.11.** Sem prejuízo do empreiteiro ser o único responsável perante o dono da obra, o mesmo está obrigado a exigir aos subempreiteiros o estrito cumprimento do estabelecido no presente caderno de encargos, designadamente no que se refere a toda a legislação aplicável ao pessoal ao seu serviço, à segurança, higiene e saúde e à qualidade.
- 1.6.12.** O dono da obra não responde, em caso algum, por qualquer dívida do empreiteiro, perante os subempreiteiros.
- 1.7. Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra.**
- 1.7.1.** O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 1.7.2.** Os trabalhos referidos na cláusula anterior serão executados em colaboração com a fiscalização, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
- 1.7.3.** Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos a que se refere a cláusula 1.7.1, deverá apresentar a sua reclamação no prazo de cinco dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 1.7.4.** Nos casos da cláusula 1.7.3, o empreiteiro terá direito:
- a)** À prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso porventura verificado na realização da obra em consequência da suspensão ou do abrandamento do ritmo de execução dos trabalhos;
 - b)** À indemnização dos prejuízos que demonstre ter sofrido.

**1.8. Atos e direitos de terceiros.**

1.8.1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deverá comunicar de imediato e no prazo máximo de quarenta e oito horas, por escrito, a fiscalização, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências que estejam ao seu alcance.

1.8.2. Se os trabalhos a executar na obra forem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunicará, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto à fiscalização, para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço, sem que tal implique diminuição ou exoneração da responsabilidade do empreiteiro.

1.9. Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados.

1.9.1. Serão inteiramente de conta do empreiteiro os encargos e responsabilidade decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

1.9.2. Se o dono da obra vier a ser demandado por ter sido infringido na execução dos trabalhos qualquer dos direitos mencionados na cláusula anterior, o empreiteiro indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

1.9.3. O disposto nas cláusulas 1.9.1 e 1.9.2 não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

1.9.4. No caso previsto na cláusula anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que a fiscalização, por ele consultada, o notifique por escrito de que o pode fazer.

1.10. Outros encargos do empreiteiro.

1.10.1. Sem prejuízo do previsto noutras disposições do presente caderno de encargos, do programa de procedimento e do CCP, correrão por conta do empreiteiro, nomeadamente, os seguintes encargos:

- a) A obtenção junto das entidades públicas e/ou concessionárias de serviços públicos das autorizações, aprovações, licenças ou declarações legalmente necessárias para o integral cumprimento do contrato;



- b) As vedações de obras e outras vedações e as obras provisórias ou para manutenção do tráfego em arruamentos ou vias rodoviárias interrompidas ou restabelecimento de itinerários provisórios, incluindo a adaptação e conservação dos respetivos pavimentos, bem como a adequada sinalização de acordo com a regulamentação em vigor;
- c) As despesas relacionadas com a implementação do Sistema de Gestão da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, bem como os sistemas de informação e sinalização relacionados com tal Sistema;
- d) Os custos de manutenção dos escritórios de seu uso exclusivo, bem como os custos decorrentes da utilização das redes de água, esgotos, eletricidade e das linhas de telefone;
- e) Todas as limpezas finais da obra, que deverão ser realizadas antes da receção provisória da mesma.
- f) O fornecimento e colocação de placa de obra, com as dimensões 2 x 3 m², conforme pormenor a ser entregue no início da empreitada, cujo preço deverá estar incluído no artigo referente ao Estaleiro.

1.10.2. Situações de Responsabilidade Extra-Contratual e Contratual do Empreiteiro.

- a) É da responsabilidade do Empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao Empreiteiro e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES, seus agentes ou por terceiros, até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência nomeadamente do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus Subempreiteiros, fornecedores ou qualquer pessoa ou entidade a cuja colaboração o Empreiteiro recorrer, do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção ou equipamentos;
- b) São da responsabilidade do Empreiteiro os prejuízos causados aos operadores ou outros Empreiteiros a executar trabalhos para o Dono da Obra, por motivos imputáveis ao Empreiteiro, nomeadamente decorrentes do incumprimento do Programa de Trabalhos;
- c) O Empreiteiro responderá, nos termos da lei geral e do que vier a estabelecer o contrato, por quaisquer danos causados no exercício das atividades que constituem o objeto da empreitada, pela culpa ou pelo risco;
- d) O Empreiteiro responderá, ainda, nos termos em que o comitente responde pelos atos de comissário pelos prejuízos causados por terceiros contratados no âmbito das atividades compreendidas na empreitada;



- e) Constituirá especial dever do Empreiteiro promover e exigir a qualquer entidade com quem venha a contratar, que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afeto à empreitada, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor em cada momento;
 - f) O Empreiteiro será o único responsável pelo desgaste ou deterioração dos itinerários públicos que utilizar para a execução da empreitada, competindo-lhe, se for o caso, efetuar a limpeza, reparação ou manutenção dos referidos itinerários, e/ou responder perante quaisquer entidades reclamantes quanto a estas matérias.
 - g) O Empreiteiro será o único responsável pelas indemnizações devidas por todos os acidentes ou danos acontecidos na obra objeto da empreitada, durante a sua fase de execução, a qual se conclui com a receção provisória da totalidade dos trabalhos.
 - h) O Empreiteiro é ainda responsável pelas perdas ou danos materiais ou corporais ou danos morais ocasionados a terceiros em geral, a outras empresas que eventualmente trabalhem no local da obra, à Câmara Municipal de Guimarães, (em todo o seu património, seus Agentes, representantes ou convidados em visita à obra), por ação ou omissão dos seus Agentes ou Operários, Subempreiteiros, por deficiente comportamento ou falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos auxiliares dos trabalhos.
- 1.10.3.** Se a Câmara Municipal de Guimarães tiver de assumir a indemnização de prejuízos que nos termos do Contrato, incluindo este Caderno de Encargos, são da responsabilidade do Empreiteiro, este indemnizá-la-á em todas as despesas que, por esse facto e seja a que título for, houver que suportar, bem como assistirá à Câmara Municipal de Guimarães o direito de regresso das quantias que pagou ou que tiver que pagar, podendo fazer a compensação, designadamente com a faturação em dívida ou acionar as garantias.
- 1.10.4.** Constituem também encargos do Empreiteiro os decorrentes da suspensão dos trabalhos que seja suscetível de ocorrer nos termos do artigo 366.º e do artigo 367.º do Código dos Contratos Públicos, bem como os decorrentes dos trabalhos complementares cuja responsabilidade lhe seja imputável nos termos do disposto no artigo 378.º do mesmo diploma.
- 1.10.5.** Considera-se ainda encargo do Empreiteiro, e como tal integrado nos preços unitários dos trabalhos que constituem a empreitada, sempre que outra condição particular não estiver estabelecida, a eventual execução de alguns trabalhos, que, pela sua natureza, devam ter de decorrer durante o período noturno ou durante outros períodos menos frequentes (Sábados, Domingos e Feriados).



- 1.10.6.** O Empreiteiro não poderá fazer, ou consentir no local dos trabalhos, qualquer espécie de publicidade sem prévia autorização escrita da Câmara Municipal de Guimarães, mas tem a obrigação, nos termos do artigo 348 do CCP, deve afixar no local dos trabalhos, de forma bem visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará, ou documento equivalente.
- 1.11. Seguros**
- 1.11.1.** O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal contratado, a qualquer título, pelo empreiteiro e subempreiteiros, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho.
- 1.11.2.** O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exibir, ao dono da obra, cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação, podendo o dono da obra fazer cópia de tal documentação.
- 1.11.3.** O empreiteiro é o único responsável pela satisfação das obrigações em matéria de seguros, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 1.11.4.** O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas em 1.11.1 válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
- 1.11.5.** O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices.
- 1.11.6.** Todas as apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 1.11.7.** Os seguros previstos no presente Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
- 1.11.8.** Sempre que ocorra um sinistro participado à seguradora, é obrigatória a reposição automática de capital em todas as apólices e rubricas seguras que o vejam reduzido, no valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas ou previstas, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o sobre-prémio respetivo.
- 1.11.9.** Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados, nomeadamente pela execução da caução.



- 1.11.10.** No caso da minuta de alguma das apólices previstas nas cláusulas seguintes não ser definitivamente aprovada, por escrito, pelo dono da obra, em virtude de não cobrir, no todo ou em parte, os riscos previstos no Caderno de Encargos, o empreiteiro suportará quaisquer danos que devessem estar cobertos por tal apólice e que por ela não estejam abrangidos.
- 1.11.11.** O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria do empreiteiro e subempreiteiros, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), devendo o capital a segurar ser ilimitado.
- 1.11.12.** O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
- 1.11.13.** No caso dos bens imóveis referidos na cláusula anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
- 1.11.14.** O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no nº 1.11.11 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.
- 1.12. Caução.**
- 1.12.1.** O valor da caução é de 5% do preço contratual, sem prejuízo do disposto no nº.2 do artigo 89.º do CCP, caso em que se eleva a 10%, sem prejuízo do empreiteiro continuar obrigado ao reforço da caução.
- 1.12.2.** A caução será prestada mediante garantia bancária autónoma e irrevogável e à primeira solicitação ou seguro caução à primeira solicitação, ou ainda por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado conforme modelos anexos ao Programa de Procedimento.
- 1.12.3.** O depósito em dinheiro ou em títulos efetuar-se-á em Portugal e em qualquer instituição de crédito, mediante guia preenchida pelo próprio empreiteiro, em conformidade com o modelo constante do Programa de procedimento, à ordem da entidade indicada nesse Programa, devendo indicar o fim a que se destina.
- 1.12.4.** Em obras de valor inferior a € 200.000,00, a caução será concretizada pela retenção de 10% dos pagamentos a efetuar.

**1.13. Cessão da posição contratual pelo cocontratante**

1.13.1. A cessão da posição contratual pelo cocontratante depende da autorização do dono da obra, desde que respeitados os limites previstos no n.º 1 do artigo 317.º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 318.º ambos do CCP, e demais disposições legais e contratuais aplicáveis.

1.14. Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante

1.14.1. Em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante deverá ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pela Câmara Municipal de Guimarães, pela ordem sequencial daquele procedimento, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 318.º-A do CCP, e dos atos aí previstos para promover a cessão.

1.14.2. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.

1.14.3. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada. Contudo, o dono de obra promoverá uma vistoria à obra, descrevendo as condições em que a mesma se encontra, e, na medida do possível, elaborará um inventário dos materiais ao pé da obra e dos equipamentos que nela se mantenham.

1.14.4. A posição contratual do cocontratante nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

2. OBJECTO E PREÇO BASE DA EMPREITADA**2.1. Objeto da empreitada.**

2.1.1. A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos definidos, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, nos documentos referidos na cláusula a), de acordo com as regras de interpretação previstas na cláusula 1.3.

2.1.2. A Empreitada tem como características gerais a remodelação de edifício e execução de um novo intrinsecamente ligado com o existente e compreende todos os trabalhos preparatórios e acessórios, todos os fornecimentos para integração em obra, e todas as prestações de serviços que sejam necessárias ao empreiteiro para cumprir as suas obrigações, conforme projeto de execução patente a concurso.



2.1.3. As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada serão as que integram este caderno de encargos, e de acordo com as ordens ou diretivas emitidas pelas entidades habilitadas legalmente para o efeito.

2.2. Preço base

2.2.1. O preço base é de 598.854,81€ (quinhentos e noventa e oito mil oitocentos e cinquenta e quatro euros e oitenta e um cêntimos) não incluindo o Imposto sobre Valor Acrescentado.

2.3. Modo de retribuição do empreiteiro.

2.3.1. A empreitada é realizada pelo preço contratual, o qual só pode ser alterado de acordo com os instrumentos especificamente previstos na lei.

2.3.2. Só serão remunerados os trabalhos cuja execução se tenha efetivamente verificado, e de acordo com as medições previstas neste caderno de encargos.

2.3.3. Não há lugar ao pagamento de qualquer saldo que resulte da diferença entre o preço contratual, e um valor menor correspondente à soma de todos os autos de medição.

2.4. Unicidade do contrato e submissão à legislação portuguesa

2.4.1. No caso de adjudicação a um agrupamento de empresas, a Câmara Municipal de Guimarães estabelecerá com todas elas um só contrato de empreitada a que este caderno de encargos diz respeito, sem prejuízo de todas elas, solidariamente e cada uma por si, se responsabilizarem perante a Câmara pelo cumprimento integral do contrato que firmaram.

2.4.2. A responsabilidade solidária apontada no número precedente abrange a proposta, o contrato, e as sanções contratuais que venham a ser aplicadas pelo dono de obra.

2.4.3. No caso de empresas estrangeiras que integram o agrupamento referido na cláusula anterior, terão de submeter-se à legislação portuguesa e ao foro do tribunal português que for competente e designado no contrato, com renúncia a qualquer outro.

3. MEDIÇÕES DE TRABALHOS E PAGAMENTOS AO EMPREITEIRO

3.1. Procedimentos e Regras de medição:

3.1.1. A medição dos trabalhos é uma obrigação do dono da obra, a qual é cumprida em colaboração com o empreiteiro.



- 3.1.2.** As medições são efetuadas mensalmente, na presença do Diretor da Fiscalização e do Diretor de Obra, observando-se no demais o previsto no artigo 388.º do CCP. O auto de medição será objeto de aprovação pela Câmara Municipal de Guimarães, para efeitos de processamento dos pagamentos a efetuar ao Empreiteiro, a qual notificará este último da liquidação do preço.
- 3.1.3.** Os métodos e os critérios a seguir na medição dos trabalhos observarão, pela seguinte ordem de prioridade:
- a)** As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b)** As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c)** Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o Empreiteiro;
 - d)** [Outros definidos nas Cláusulas Técnicas especiais].
- 3.1.4.** A situação de trabalhos, erros de medição e situação provisória de trabalhos rege-se, respetivamente, pelo disposto nos artigos 389.º a 391.º do CCP.
- 3.1.5.** Quando os erros de medição tiverem sido alegados por escrito pelo empreiteiro, mas não forem reconhecidos pela fiscalização, poderá aquele reclamar, nos termos do artigo 345º do CCP.
- 3.1.6.** Quando os erros de medição forem alegados pela fiscalização, mas não forem reconhecidos pelo empreiteiro, far-se-á a correção no auto, de medição seguinte, podendo o empreiteiro reclamar dela nos termos do artigo 345º do CCP.
- 3.2. Pagamentos ao Empreiteiro - Disposições gerais:**
- 3.2.1.** O pagamento ao empreiteiro, dos trabalhos incluídos no contrato, far-se-á com base na medição prevista em 3.1.
- 3.2.2.** O pagamento dos trabalhos complementares será efetuado nos mesmos termos previstos em 3.2.1, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, de acordo com o previsto no artigo 373.º do CCP.
- 3.2.3.** Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de calendário, a contar da data da receção da respetiva fatura desde que validada pelos serviços. A emissão da correspondente fatura deve ocorrer em conformidade com o prazo estipulado no artigo 35º do Código do Imposto sobre o Valor



Acrescentado (CIVA), ou seja 5 (cinco) dias úteis após a data de receção pelo empreiteiro da notificação da liquidação do preço.

3.2.4. O prazo máximo de pagamento referente às revisões de preços é de 60 (sessenta) dias de calendário a contar da data de receção das respetivas faturas acompanhadas dos correspondentes comprovativos dos índices utilizados e do cálculo justificativo do valor obtido.

3.2.5. À quantia correspondente a cada pagamento aplica-se a regra da inversão do sujeito passivo de IVA, ao abrigo da alínea j) do n.º1 do artigo 2.º do CIVA, nos trabalhos que se enquadrarem dentro da referida definição.

3.2.6. Os juros devidos pelos atrasos de pagamento são os definidos nas normas legais, e nos regulamentos que as executem, tendo em conta o período concreto do tempo de atraso.

3.3. Adiantamentos ao Empreiteiro:

3.3.1. As condições de concessão de adiantamento ao Empreiteiro são as referidas nos artigos 292.º e seguintes do CCP, mas a Câmara Municipal de Guimarães só em condições excecionais, e em que esteja em causa a defesa do interesse público de execução da obra, os concederá.

3.3.2. No caso de a Câmara Municipal de Guimarães conceder adiantamentos, de acordo com o previsto no artigo 292.º do CCP, os mesmos serão efetuados contra a prestação pelo adjudicatário de garantia bancária autónoma, irrevogável e à primeira solicitação de acordo com o modelo anexo ao Programa de Procedimento.

3.3.3. O reembolso dos adiantamentos será deduzido nos pagamentos contratuais a efetuar ao Empreiteiro.

3.3.4. As garantias prestadas por adiantamentos feitos pelo dono da obra serão reduzidas à medida dos reembolsos efetuados e em montante igual a cada reembolso, salvo se houver lugar a execução total ou parcial.

3.3.5. Todas as despesas derivadas da prestação de garantia bancária relativas a adiantamentos serão de conta do adjudicatário.

3.4. Reforço da caução:

3.4.1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos será deduzido o montante correspondente a 5% (cinco por cento) desse pagamento, nos termos



do artigo 353º do CCP. No caso de revisões de preços, a retenção de pagamentos será de 10% (dez por cento).

3.4.2. A dedução prevista em 3.4.1 pode, a todo o tempo, ser substituída por garantia bancária, autónoma e irrevogável e à primeira solicitação, por seguro-caução com as mesmas qualidades, ou por depósito em dinheiro, de acordo com o anexo para esse efeito previsto no Programa de Procedimento.

3.4.3. O dono da obra deduzirá ainda nos pagamentos a fazer ao empreiteiro:

a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas, nos termos, respetivamente, dos artigos 292.º e 403.º do CCP;

b) Todas as demais quantias que sejam contratual ou legalmente exigíveis.

3.4.4. Caso o empreiteiro não tenha, a seu favor, créditos suficientes para satisfazer quaisquer valores que tenha em débito ao dono da obra, por efeito da lei ou do contrato, pode o dono da obra, por mera solicitação à entidade emitente da garantia bancária ou do seguro-caução, executar esses valores, sem necessidade de interposição de qualquer ação judicial.

3.5. Revisão de preços do contrato:

3.5.1. Só haverá lugar à revisão dos preços contratuais, como consequência de variações, para mais ou para menos, dos custos de mão-de-obra ou de materiais durante a execução da empreitada, desde que se verifiquem as condições legalmente estabelecidas. A modalidade a adotar é a fixada neste caderno de encargos.

3.5.2. A revisão de preços será regulada pelas disposições do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro.

3.5.3. A Revisão de Preços obedece à seguinte Fórmula:

$$CT = 0,6 \times S/S_o + 0,02 \times M03/M03_o + 0,03 \times M05/M05_o + 0,01 \times M07/M07_o + 0,01 \times M20/M20_o + 0,01 \times M23/M23_o + 0,06 \times M24/M24_o + 0,02 \times M25/M25_o + 0,02 \times M26/M26_o + 0,01 \times M29/M29_o + 0,01 \times M43/M43_o + 0,02 \times M45/M45_o + 0,04 \times M46/M46_o + 0,01 \times M55/M55_o + 0,03 \times E/E_o + 0,1$$

3.5.4. A revisão de preços far-se-á de acordo com o Plano de Pagamentos aprovado.

3.5.5. A faturação referente a revisão de preços será emitida separadamente das faturas relativas ao preço base, tendo a mesma de ser acompanhada dos correspondentes comprovativos dos índices utilizados e do cálculo justificativo do valor obtido.



- 3.5.6.** No caso de prorrogações, a revisão de preços far-se-á tendo em conta o correspondente Plano de Pagamentos, o qual deve acompanhar o pedido de prorrogação tal como o Plano de Trabalhos respetivo. No caso de desvio do Plano de Trabalhos, os trabalhos respetivos terão a revisão de preços calculada de acordo com o artigo 14º do Decreto-Lei nº 6/2004 de 6 de Janeiro.
- 3.5.7.** Quando sejam feitos adiantamentos nos termos deste Caderno de Encargos e do artigo 292.º e seguintes do CCP, as fórmulas de revisão serão corrigidas de acordo com estipulado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro.
- 3.5.8.** A revisão de preços de trabalhos a mais para os quais não haja preços unitários estabelecidos no contrato, será efetuada nos termos previstos em 3.5.1, sendo os índices base reportados ao mês anterior ao da data de entrega da respetiva proposta de trabalhos a mais.
- 3.5.9.** Se a revisão for feita na modalidade de garantia de preços pelo dono da obra, observar-se-ão as condições seguintes:
- a)** Os custos de mão-de-obra e de materiais, fixados de acordo com os valores médios praticados no mercado, são os indicados neste caderno de encargos ou no título contratual;
 - b)** A garantia de custo de mão-de-obra abrange exclusivamente as profissões enumeradas neste caderno de encargos;
 - c)** A garantia de custo de mão-de-obra não abrange os encargos de deslocação e de transporte do pessoal do empreiteiro nem os agravamentos correspondentes à prestação de trabalho em horas extraordinárias que não estejam expressamente previstas neste caderno de encargos;
 - d)** A revisão de preços relativa ao custo de mão-de-obra incidirá sobre o valor correspondente à percentagem fixada na legislação sobre revisão de preços;
 - e)** O empreiteiro obriga-se a enviar à fiscalização o duplicado das folhas de salários pagos na obra, do qual lhe será passado recibo, no prazo de cinco dias a contar da data de encerramento das folhas;
 - f)** Em anexo ao duplicado das folhas de salário, o empreiteiro obriga-se a enviar também um mapa com a relação do pessoal e respetivos salários e encargos sociais a que corresponda ajustamento de preços, no qual figurem os montantes calculados na base dos que forem garantidos, dos efetivamente despendidos e as correspondentes diferenças a favor do dono da obra ou do empreiteiro;
 - g)** O dono da obra pode exigir ao empreiteiro a justificação de quaisquer salários ou encargos sociais que figurem nas folhas enviadas à fiscalização;



- h) Os preços garantidos para os materiais são considerados como preços no local de origem do fornecimento ao empreiteiro e não incluem, portanto, os encargos de transporte e os que a este forem inerentes, salvo se neste caderno de encargos se especificar de outra forma;
- i) Se para a aquisição de materiais de preço garantido tiverem sido facultados adiantamentos ao empreiteiro, as quantidades de materiais adquiridos nessas condições não são suscetíveis de revisão de preços a partir das datas de pagamento dos respetivos adiantamentos;
- j) Independentemente do direito de vigilância sobre os preços relativos à aquisição de materiais de preço garantido, o dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a justificação dos respetivos preços.
- 3.5.10.** Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada serão incluídos nas situações de trabalhos.
- 3.5.11.** Os materiais cujos preços são garantidos poderão ser fornecidos ao empreiteiro, direta ou indiretamente, pelo dono da obra, conforme for julgado mais conveniente ao interesse deste, exceto se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos, ou na medida em que o tiver feito.
- 3.6. Cessão de créditos**
- 3.6.1.** Carece de autorização prévia e escrita por parte do dono da obra, qualquer cessão a terceiros, seja a que título for, de créditos que o empreiteiro venha a ter direito no âmbito da execução do contrato de empreitada.
- 3.6.2.** A cessão de créditos pelo empreiteiro, não autorizada pelo dono de obra, é causa de resolução do contrato por este último.
- 4. PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS.**
- 4.1. Preparação e planeamento da execução da obra.**
- 4.1.1.** A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem, além dos trabalhos preparatórios ou acessórios previstos no artigo 350º do CCP, bem como de outros especificamente previstos noutras cláusulas do Caderno de Encargos:
- a) A apresentação pelo Empreiteiro ao dono da obra, de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;



- c) O cumprimento da adaptação à correspondente apresentação pelo dono da obra, caso venha a revelar-se necessário, de um Plano Final de Consignação, nos termos do disposto no artigo 357.º do CCP;
- d) A eventual adaptação do Plano de Trabalhos, com o correspondente Plano de Pagamentos, ao Plano de Consignação definitivo, no caso previsto na alínea anterior e nos termos do disposto no artigo 361.º do CCP;
- e) A apresentação de um Plano de Trabalhos definitivo, nos prazos legais e regulamentares aplicáveis ;
- f) A sujeição à aprovação pelo dono da obra do Plano de Trabalhos, com o correspondente Plano de Pagamentos, adaptados nos termos da alínea anterior;
- g) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- h) A apresentação pelo empreiteiro dos desenhos de construção, dos pormenores de execução e dos elementos do projeto que, nos termos previstos em 4.2, lhe competir elaborar;
- i) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea anterior;
- j) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde, devendo analisar, desenvolver e completar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro. O documento deverá conter a avaliação dos riscos, a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores e ao público em geral, bem como a planificação das atividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra.

4.2. Desenhos, Pormenores e Elementos de Projeto a Apresentar pelo Empreiteiro:

- 4.2.1.** Quando a adjudicação se basear em projeto do dono da obra, o empreiteiro deverá apresentar, durante o período de preparação e planeamento dos trabalhos e para os efeitos da alínea h) da cláusula 4.1.1, os desenhos de construção e os pormenores de execução expressamente exigidos neste Caderno de Encargos, ou outros que sejam necessários para a execução de todos os trabalhos, em especial quando solicitados pela fiscalização.
- 4.2.2.** Salvo nos casos em que este Caderno de Encargos determine o contrário, o empreiteiro poderá, para os efeitos do disposto em 4.2.1, propor soluções de execução que não sejam contra as boas práticas de construção a adotar, as quais, para serem implementadas, carecem de aprovação prévia do dono da obra.



4.2.3. Por motivos de justificado interesse público, o dono da obra, poderá alterar em qualquer momento a metodologia de execução ou exigir que certos trabalhos sejam executados de outra forma.

4.3. Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos:

4.3.1. Por motivos de justificado interesse público, o dono da obra, poderá alterar em qualquer momento o plano de trabalhos apresentado pelo empreiteiro com a sua proposta, ficando o empreiteiro com direito a ser indemnizado dos danos sofridos em consequência dessa alteração, mediante requerimento a apresentar nos 10 (dez) dias de calendário subsequentes à data em que aquela lhe haja sido notificada.

4.3.2. O empreiteiro pode propor modificações ao Plano de Trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, mas tal modificação só será válida após o respetivo acordo pelo dono de obra, nos limites legais aplicáveis.

4.3.3. Em quaisquer situações em que, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, deverá aquele apresentar um novo Plano de Trabalhos e o correspondente plano de pagamentos adaptado às circunstâncias, mas nos limites legais aplicáveis, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre eles no prazo de 22 (vinte e dois) dias de calendário.

4.3.4. Decorrido o prazo referido em 4.3.3 sem que o dono da obra se pronuncie, consideram-se os planos como aceites.

4.3.5. Sempre que se altere o plano de trabalhos nos termos previstos acima nesta cláusula, deverá ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

4.3.6. Em caso de desvio significativo do plano de trabalhos, por facto imputável ao Empreiteiro, que coloque em causa os pressupostos do Plano de Segurança e Saúde aprovado, bem como o acompanhamento das actividades pela fiscalização, o dono da obra poderá notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias de calendário, um plano de trabalhos devidamente ajustado.

4.3.7. O estabelecido nas cláusulas anteriores nunca prejudica a aplicação do disposto no artigo 404.º do CCP.

5. CONSIGNAÇÃO DA OBRA

5.1. Dever de consignação da obra:

5.1.1. Pela consignação da obra, o representante do dono da obra facultará ao Empreiteiro os locais onde hajam de ser executados os trabalhos e as peças escritas ou desenhadas complementares do projeto que sejam necessárias para que possa proceder-se a essa execução.



5.1.2. A consignação deverá estar concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias de calendário contados da data da assinatura do contrato, comunicando-se ao Empreiteiro, por carta registada com aviso de receção, o dia, hora e lugar em que deve apresentar-se.

5.1.3. Da consignação será lavrado auto, no qual se fará referência ao contrato e se mencionarão:

- a) As modificações que, em relação ao projeto, se verifiquem ou se tenham dado no local em que os trabalhos hão-de ser executados e que possam influir no seu custo;
- b) As operações executadas ou a executar, tais como restabelecimento de traçados, implantações de obras e colocação de referências;
- c) Os terrenos e construções de que se dê posse ao empreiteiro;
- d) Quaisquer peças escritas ou desenhadas, complementares do projeto, que no momento forem entregues ao empreiteiro;
- e) As reclamações ou reservas apresentadas pelo empreiteiro relativamente ao ato da consignação e os esclarecimentos que forem prestados pelo representante do dono da obra.

5.1.4. O auto da consignação será lavrado em duplicado e assinado pelo representante do dono da obra que fizer a consignação e pelo empreiteiro ou representante deste.

5.1.5. Nos casos de consignação parcial lavrar-se-ão tantos autos quantas as consignações, sendo cumprido o disposto no nº 2, do artigo 359, do CCP..

6. PRAZOS DE EXECUÇÃO.

6.1. Prazos de execução da empreitada.

6.1.1. O prazo de execução da obra começa a contar-se da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do Plano de Segurança e Saúde (PSS), nos termos da legislação aplicável, caso esta última data seja posterior.

6.1.2. A entrega do PSS, pelo adjudicatário à Câmara Municipal, deverá ser efetuada num prazo de oito dias após a assinatura do contrato. Caso assim não aconteça e por esse motivo a comunicação da sua aprovação ao adjudicatário só aconteça após a Consignação, ser-lhe-á imputado o atraso referente ao início dos trabalhos.

6.1.3. O empreiteiro obriga-se a concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra, para efeitos de receção provisória, no prazo que contar da proposta adjudicada, o qual deverá ser 240 dias de



calendário, a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

- 6.1.4.** No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputados ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
- 6.1.5.** Na contagem dos prazos de execução da empreitada aplica-se o disposto no artigo 471.º do CCP.
- 6.2. Prorrogação dos prazos de execução da empreitada.**
- 6.2.1.** Sem prejuízo do disposto nos artigos 403.º e 404.º do CCP em matéria de atrasos e desvios do Plano de Trabalhos, o empreiteiro apenas poderá requerer a prorrogação dos prazos de execução da empreitada, se a causa do atraso não lhe for imputável, cabendo ao empreiteiro o ónus de demonstração dessa situação.
- 6.2.2.** O requerimento previsto em 6.2.1 deverá ser acompanhado dos novos planos de trabalhos e de pagamentos, com indicação, em pormenor, das quantidades de mão-de-obra e do equipamento necessário ao seu cumprimento e, bem assim, de quaisquer outras medidas que para o efeito o empreiteiro se proponha adotar.
- 6.2.3.** Se houver lugar à execução de trabalhos complementares e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será proporcionalmente prorrogado, salvo quando estejam em causa trabalhos complementares cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.
- 6.2.4.** A prorrogação do prazo *supra* mencionado obedecerá aos seguintes termos:
- a)** Sempre que se trate de complementares da mesma espécie dos definidos no contrato e a executar em condições semelhantes, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução para essa espécie de trabalhos constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
- b)** Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato ou forem da mesma espécie mas a executar em condições diferentes, por acordo entre o Dono da Obra e o Empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução e de acordo com os procedimentos previstos no nº 2 do artigo 373º do CCP.
- 6.2.5.** Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto no em 6.2.3, poderão as partes recorrer a arbitragem por três peritos, sendo um designado pelo dono da obra, outro pelo empreiteiro e o terceiro escolhido por ambas as partes.



- 6.2.6.** Os pedidos de prorrogação referidos em 6.2.1 a 6.2.3 deverão ser apresentados até 22 (vinte e dois) dias de calendário antes do termo do prazo cuja prorrogação é solicitada, a não ser que os factos em que se baseiam hajam ocorrido posteriormente.
- 6.2.7.** Sempre que ocorram atrasos em resultado da suspensão dos trabalhos não decorrentes da própria natureza destes últimos nem imputável ao Empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao dos atrasos por efeito da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parcelares que, dentro do plano de trabalhos em vigor, sejam afetados pela suspensão.
- 6.3. Multas e sanção pecuniária compulsória.**
- 6.3.1.** Se o empreiteiro, por facto a si imputável, não iniciar ou não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido das prorrogações acordadas ou determinadas nos termos da lei, o dono da obra fica com a faculdade de aplicar, por cada dia de atraso, a multa diária de 2‰ (dois por mil) do preço contratual.
- 6.3.2.** No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto em 6.3.1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 6.3.3.** O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.
- 6.3.4.** No caso previsto no artigo 372.º, n.º 4, do CCP, quando o empreiteiro não dê início à execução dos trabalhos complementares aí previstos, o dono da obra fica com a faculdade de aplicar ao mesmo uma sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2‰ (dois por mil) do preço contratual.
- 6.3.5.** Se o empreiteiro não entregar quaisquer documentos nos prazos estabelecidos neste caderno de encargos ou os entregar em condições que não permitam a respetiva aprovação pelo dono da obra durante o prazo previsto para a consignação da obra, este último fica com a faculdade de aplicar uma multa diária de 2‰ (dois por mil) do preço contratual.
- 6.3.6.** Se qualquer multa ou o seu conjunto atingir um valor superior a 20% (vinte por cento) do preço contratual, o dono da obra reserva-se o direito de optar pela resolução do contrato nos termos estabelecidos neste caderno de encargos, ou nos termos do disposto no artigo 329.º do CCP.
- 6.3.7.** Caso o dono da obra não pretenda recorrer à resolução do contrato, o limite de 20% apontado no número anterior, é elevado para 30%, nos termos do nº 4, do artigo 329, do CCP.



6.3.8. A aplicação das multas acima referidas está sujeita a audiência prévia do empreiteiro, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sem prejuízo da mesma poder ser dispensada no caso previsto no n.º 3 do artigo 308.º do CCP.

6.4. Prémios.

6.4.1. Em algum caso haverá lugar à atribuição de prémios, seja qual for o seu fundamento.

7. DIRECTOR DE OBRA, FISCALIZAÇÃO E GESTOR DO CONTRATO.

7.1. Diretor de obra e Gestor do Contrato.

7.1.1. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro deverá indicar um Diretor de Obra, nos termos do artigo 344.º do CCP, demonstrando a sua qualificação técnica, para os efeitos previstos em 7.1.2. O Diretor de Obra representa o empreiteiro e assegura o acompanhamento técnico da empreitada. A indicação do Diretor de Obra será acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pelo acompanhamento técnico da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

7.1.2. A qualificação profissional exigida aos técnicos responsáveis pelo adjudicatário da obra é aferida pela aplicação do regime jurídico aprovado pela Lei nº40/2015 de 1 de Junho

7.1.3. Todas as ordens, avisos e notificações que se relacionem com quaisquer aspetos da execução da empreitada deverão ser dirigidos diretamente ao Diretor de Obra.

7.1.4. O Diretor de Obra deverá acompanhar os trabalhos e estar sempre presente no local da obra, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o Diretor da Fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

7.1.5. Para cumprimento do disposto em 7.1.4, nos casos em que a obrigação de permanência em obra do Diretor de Obra colida com o disposto na legislação laboral aplicável, deverá aquele indicar atempadamente os seus substitutos para os períodos em questão, os quais deverão ser previamente aceites pelo dono da obra.

7.1.6. O dono da obra poderá impor a substituição do Diretor da Obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

7.1.7. Para além dos casos previstos em 7.1.5, apenas serão permitidas substituições temporárias do Diretor da Obra, caso se verifique justo impedimento do mesmo em assegurar a permanência na obra, o qual deverá, em todo o caso, ser devidamente comprovado junto do dono da obra.



- 7.1.8.** Em qualquer dos casos de substituição do Diretor da Obra previstos nas cláusulas anteriores, este apenas poderá ser substituído por elemento de maior ou igual qualificação e após prévia aceitação pelo dono da obra.
- 7.1.9.** Sempre que este caderno de encargos exija a indicação de outros técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, o empreiteiro entregará à fiscalização, no mesmo prazo estabelecido na cláusula 7.1.1, documento escrito indicando precisamente o nome, a qualificação, as funções e atribuições de cada técnico e a sua posição no organograma da obra.
- 7.1.10.** Ao Gestor do Contrato cabe o acompanhamento constante da execução dos trabalhos, de acordo com o disposto no artigo 290-A,, do CCP
- 7.1.11.** O Gestor do Contrato é nomeado pelo dono de obra e por ele livremente substituído.
- 7.2. Atos em que é exigida a presença do diretor de obra.**
- 7.2.1.** O Diretor de Obra acompanhará os representantes do dono da obra nas visitas de inspeção aos trabalhos, quando para tal seja convocado, e, bem assim, em todos os atos em que a sua presença for exigida.
- 7.2.2.** Sempre que, nos termos da lei ou do contrato, deva lavrar-se auto da diligência efetuada, será o mesmo assinado pelo Diretor da Fiscalização da obra e pelo Diretor de Obra, ficando um duplicado na posse deste.
- 7.2.3.** Do auto referido em 7.2.2. deverão constar as reclamações ou reservas apresentadas pelo Empreiteiro a propósito das diligências efetuadas e dos seus resultados, bem como os esclarecimentos que foram prestados pelos representantes do dono da obra.
- 7.2.4.** Se o Diretor de Obra se recusar a assinar o auto, nele se fará menção disso e da razão do facto, o que será confirmado por duas testemunhas, que também o assinarão.
- 7.3. Fiscalização**
- 7.3.1.** Durante a execução do contrato, o dono da obra é representado pelo Diretor da Fiscalização da obra, ou nas suas ausências, por quem este último designar, mediante prévia aceitação do dono da obra.
- 7.3.2.** Sem prejuízo do disposto em 7.3.1, em cada frente de trabalho, o empreiteiro deverá acatar as instruções de execução que lhe sejam transmitidas pelo(s) elemento(s) afeto(s) à Fiscalização presente(s) naquele local.



- 7.3.3.** O dono da obra notificará o empreiteiro da identidade do Diretor da Fiscalização, com indicação dos elementos que designe para a fiscalização local dos trabalhos, bem como do(s) substituto(s) do Diretor de Fiscalização, nos termos e para os efeitos do disposto na parte final do número anterior.
- 7.3.4.** O Diretor da Fiscalização da obra disporá de poderes bastantes e estará habilitado com os elementos indispensáveis a resolver todas as questões que lhe sejam colocadas pelo empreiteiro para o efeito da normal prossecução dos trabalhos.
- 7.3.5.** A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, em virtude de legislação especial, incumba a outras entidades, obrigando-se o empreiteiro a comunicar de imediato e por escrito ao Diretor de Fiscalização da obra todas as ordens dadas e todas as notificações que lhe forem feitas e que possam influir no normal desenvolvimento dos trabalhos.
- 7.3.6.** Para realização das suas atribuições, o Diretor da Fiscalização dará ordens ao Diretor de Obra, far-lhe-á avisos e notificações, procederá às verificações e medições e praticará todos os demais atos necessários.
- 7.3.7.** Os atos referidos na cláusula anterior só poderão provar-se, contra ou a favor do empreiteiro, mediante comunicação escrita, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 468.º do CCP.
- 7.3.8.** A fiscalização deverá processar-se sempre de modo a não perturbar o andamento normal dos trabalhos e sem diminuir a iniciativa e correlativa responsabilidade do empreiteiro.
- 7.4. Custo da fiscalização.**
- 7.4.1.** Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, será de sua responsabilidade o pagamento dos acréscimos decorrentes, nomeadamente com o custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
- 7.5. Livro de registo da obra.**
- 7.5.1.** O empreiteiro deverá organizar um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pela fiscalização e contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 7.5.2.** O livro de registo será rubricado pelo Diretor da Fiscalização e pelo Diretor de Obra em todos os acontecimentos nele registados e ficará ao cuidado deste último, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela primeira ou por entidade oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.



7.5.3. Efetuada a receção definitiva, o livro de registos, será entregue pelo empreiteiro ao dono da obra, sem prejuízo de poder ser consultado, a todo o tempo, pelo empreiteiro.

7.6. Reuniões periódicas.

7.6.1. Com a periodicidade a indicar pelo dono da obra serão realizadas reuniões de obra para acompanhamento dos trabalhos, com a presença obrigatória do Diretor de Obra, o qual deverá encontrar-se na posse de toda a informação necessária aos assuntos a tratar nas referidas reuniões.

7.6.2. Sem prejuízo do disposto em 7.6.1., quando o dono da obra o entender, poderá exigir a realização de reuniões específicas, vocacionadas para determinada especialidade, no âmbito do acompanhamento da empreitada. Nestas reuniões, o dono da obra poderá ainda exigir a comparência de um qualquer elemento afeto ao empreiteiro, ou por si subcontratado, no âmbito da especialidade em causa

8. CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA.

8.1. Informações preliminares sobre o local da obra.

8.1.1. Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, constitui obrigação do empreiteiro inteirar-se localmente das condições de realização dos trabalhos referentes à empreitada.

8.1.2. A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexatidão, só poderá servir de fundamento para as reclamações quando os trabalhos a que der origem não estejam previstos no projeto nem sejam notoriamente previsíveis na inspeção local realizada na fase de concurso.

8.2. Condições gerais de execução de trabalhos.

8.2.1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com este caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.

8.2.2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, fica o empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nas cláusulas especiais deste caderno de encargos.

8.2.3. O empreiteiro poderá propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste caderno de encargos e no projeto por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da



obtenção das características finais especificadas para a obra, mas a sua execução em obra depende do acordo do dono da obra.

8.3. Erros ou omissões do projeto e de outros documentos.

8.3.1. Sem prejuízo dos erros e omissões detetados nos termos do artigo 50.º do CCP, o empreiteiro deve, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

8.3.2. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção, de acordo com o regime do artigo 378º do CCP.

8.3.3. Independentemente do disposto nos dois números anteriores, só poderá ser ordenada a execução de trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões nos termos do disposto no artigo 370º do CCP.

8.4. Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro.

8.4.1. O empreiteiro, sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, deverá apresentar, conjuntamente, com ela todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

8.4.2. Os elementos referidos na cláusula anterior deverão incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

8.4.3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

8.4.4. Os trabalhos que sejam necessários executar em função da alteração de projeto proposta pelo empreiteiro só podem ter a sua execução ordenada desde que sejam respeitadas as normas do CCP sobre as modificações objetivas, independentemente da supressão de trabalhos que seja necessária.

8.5. Patenteamento do projeto e demais documentos no local dos trabalhos.



- 8.5.1.** Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, incluindo as disposições relativas à informação e publicitação de operações financiadas, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo número de alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, por remissão do no n.º 2 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos.
- 8.5.2.** O empreiteiro deverá ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, deste caderno de encargos e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 8.5.3.** Nos estaleiros de apoio da obra deverão igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.
- 8.6. Cumprimento do plano de trabalhos.**
- 8.6.1.** Se outra periodicidade não for fixada neste caderno de encargos, o empreiteiro informará mensalmente a fiscalização dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano aprovado.
- 8.6.2.** Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos da cláusula anterior, não coincidirem com os reais, a fiscalização notificará-lo-á dos que considera existirem.
- 8.6.3.** Se o empreiteiro injustificadamente retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, ficará sujeito ao disposto nos artigos 404.º e 405.º do CCP, cumulável pelo que resulte da execução do disposto no nº 4, do artigo 372.
- 8.7. Ensaios.**
- 8.7.1.** Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados neste caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 8.7.2.** Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de quaisquer outros ensaios além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o empreiteiro sobre as regras de decisão a adotar.
- 8.7.3.** Se os resultados dos ensaios referidos na cláusula anterior não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

**8.8. Defeitos de execução**

- 8.8.1.** O empreiteiro é responsável por todas as deficiências e erros relativos à execução dos trabalhos ou à qualidade, forma e dimensões dos materiais aplicados, quer nos casos em que o projeto não fixe as normas a observar, quer nos casos em que sejam diferentes dos aprovados.
- 8.8.2.** A responsabilidade do empreiteiro cessa quando os erros e vícios de execução hajam resultado de obediência a ordens ou instruções escritas transmitidas pelo Diretor da Fiscalização da obra, ou que tenham obtido a concordância expressa deste, através de inscrição no livro de obra.
- 8.8.3.** Sem prejuízo do disposto no artigo 396.º do CCP, se dono da obra ou o Diretor da Fiscalização verificarem que os trabalhos a cargo do empreiteiro estão a ser deficientemente executados ou não observam algumas das condições estabelecidas no contrato ou neste Caderno de Encargos, será lavrado auto a verificar o facto e o empreiteiro será notificado com junção de um duplicado do auto para, dentro do prazo razoável que lhe será simultaneamente indicado, eliminar os defeitos ou suprir os vícios da obra.
- 8.8.4.** O estipulado no número anterior não constitui motivo justificativo de qualquer prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.
- 8.8.5.** Se for de presumir a existência dos referidos defeitos, mas os mesmos não puderem ser comprovados por simples observação, o dono da obra ou o Diretor de Fiscalização, poderão em qualquer altura até ao termo do prazo de garantia, ordenar as demolições necessárias para apurar se se confirmam ou não tais deficiências, lavrando-se em seguida um auto nos termos previstos em 8.8.3.
- 8.8.6.** Se aquelas deficiências se confirmarem, os encargos com as demolições e as reconstruções serão da conta do Empreiteiro e não haverá lugar, se for caso disso, à prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.

9. PESSOAL**9.1. Disposições gerais.**

- 9.1.1.** É da exclusiva responsabilidade do empreiteiro o cumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, nomeadamente no que concerne ao registo de pessoal, à aptidão profissional, condições de trabalho, organização do tempo de trabalho, disciplina, nacionalidade e idade, bem como o respeito pela legislação e regulamentação coletiva aplicável, incluindo, relativa aos direitos e garantias conferidos aos trabalhadores, ressaltando-se os referentes a remuneração, proteção da segurança e saúde e assistência em caso de doença ou acidente de trabalho, competindo-lhe, ainda, assegurar a identificação de todo o pessoal em obra, efetuando o respetivo controlo de acesso.



- 9.1.2.** O empreiteiro é o único responsável perante o dono da obra, pelos atrasos verificados na obra, em consequência nomeadamente de sanções aplicadas por organismos oficiais ou outras entidades competentes, por falta de cumprimento das disposições aplicáveis.
- 9.1.3.** O empreiteiro deve estabelecer um sistema de prevenção e controlo da alcoolémia que garanta o envolvimento de todos os trabalhadores em obra.
- 9.1.4.** O empreiteiro é obrigado a manter a boa ordem no local dos trabalhos, nos termos do disposto no artigo 346.º do CCP, e a retirar desse local, sempre que lhe seja ordenado pelo dono de obra ou pelo Diretor de Fiscalização, o pessoal que haja desrespeitado os agentes do dono da obra, provoque indisciplina ou seja menos probo no desempenho dos seus deveres.
- 9.1.5.** A ordem referida na cláusula anterior deverá ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 9.1.6.** As quantidades e qualificação da mão-de-obra aplicada na empreitada deverão estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.
- 9.1.7.** O empreiteiro obriga-se a assegurar a conformidade da contratação de pessoal com o disposto na legislação aplicável, nomeadamente no que respeita às regras vigentes sobre contratação de estrangeiros e inscrição na segurança social, correndo por sua conta todos os encargos de natureza social.
- 9.1.8.** Os técnicos que efetuarem a instalação de sistemas de SCIE terão que estar sujeitos a registo na ANPC, de acordo com o nº1 do artigo 23º do regime jurídico da segurança contraincêndio em edifícios;
- 9.1.9.** As empresas e respetivos técnicos a afetar à empreitada no âmbito das instalações elétricas devem estar inscritos na Direção Geral de Energia e Geologia de acordo com a lei nº14 de 16/2/2015.
- 9.2. Horário de trabalho.**
- 9.2.1.** O empreiteiro obriga-se a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.
- 9.2.2.** O empreiteiro terá sempre no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalhos aplicáveis.
- 9.2.3.** Exceto quando este caderno de encargos expressamente o impeça, o empreiteiro poderá realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização do organismo oficial competente e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa à fiscalização da obra.



9.2.4. Sempre que este caderno de encargos expressamente interdite os trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, os mesmos só poderão ter lugar desde que a urgência da execução da obra ou outras circunstâncias especiais o exijam e a fiscalização o autorize.

9.3. Segurança, higiene e saúde no trabalho.

9.3.1. O empreiteiro designará um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de higiene e segurança no trabalho, o qual deverá ter a qualificação de nível VI de Técnico Superior de Segurança no Trabalho de acordo com o Lei nº42/2012;

9.3.2. O técnico referido no ponto anterior deverá acompanhar todos os trabalhos e estar sempre presente no local da obra e será responsável pela correta aplicação do documento referido na alínea j) da cláusula 4.1.1.

9.3.3. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.

9.3.4. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

9.3.5. Em caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nas cláusulas 9.3.3 e 9.3.4 a fiscalização poderá tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro, e sem prejuízo do direito de resolução do contrato pelo dono da obra nos termos da alínea a), do nº. 1 do artigo 405.º do CCP.

9.3.6. O empreiteiro apresentará, antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que a fiscalização o exija, apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal.

9.3.7. Das apólices constará uma cláusula pela qual a entidade seguradora se compromete a mantê-las válidas até à conclusão da obra e ainda que, em caso de impossibilidade de tal cumprir por denegação no decurso desse prazo, a sua validade só terminará 30 dias depois de ter feito ao dono da obra a respectiva comunicação.

9.3.8. As condições estabelecidas em 9.3.3 a 9.3.7 abrangem igualmente o pessoal dos subempreiteiros que trabalhem na obra, respondendo plenamente o empreiteiro, perante o dono da obra e a fiscalização pela sua observância.

9.4. Salários mínimos.



- 9.4.1.** Os salários mínimos a pagar a todo o pessoal empregado na obra, incluindo o de quaisquer subempreiteiros, serão os que resultarem do disposto na tabela de salários mínimos a que o empreiteiro se encontrar sujeito.
- 9.4.2.** A tabela de salários mínimos a que o empreiteiro se encontra sujeito deverá estar afixada, por forma bem visível, no local da obra.

9.5. Pagamento de salários.

- 9.5.1.** Em caso de atraso do empreiteiro no pagamento dos salários, o dono da obra poderá satisfazer os que se encontrarem comprovadamente em dívida, descontando nos primeiros pagamentos a efetuar ao empreiteiro as somas despendidas para esse fim.

10. INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E OBRAS AUXILIARES.

10.1. Trabalhos preparatórios e acessórios.

- 10.1.1.** O empreiteiro é obrigado a realizar, à sua custa, todos os trabalhos que, por natureza, exigência legal ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios à execução da obra, nos termos do artigo 350.º do CCP.

- 10.1.2.** Entre os trabalhos a que se refere a cláusula anterior, e para além dos previstos no artigo 350.º do CCP, compreendem-se, designadamente, salvo determinação expressa em contrário deste caderno de encargos, os seguintes:

- a) A montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) A manutenção do estaleiro;
- c) Os necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros, e do público em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- d) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar;



- e) A construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
 - f) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do concurso;
 - g) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;
 - h) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
 - i) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;
 - j) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;
 - k) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais;
 - l) O estabelecimento da sinalização rodoviária regulamentar nas vias pela obra e a colocar pré-avisos em cruzamentos das que lhe são concorrentes;
 - m) A submissão à aprovação das entidades competentes todos os desvios de trânsito rodoviário que venham a ser considerados necessários durante o decorrer dos trabalhos.
- 10.1.3.** O estaleiro e as instalações provisórias obedecerão ao que se encontre estabelecido na legislação em vigor e neste caderno de encargos, devendo o respetivo estudo ou projeto ser previamente apresentado ao dono da obra para verificação dessa conformidade.
- 10.1.4.** A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com o que lhe for aplicável da regulamentação das instalações provisórias destinadas ao pessoal empregado na obra.



10.1.5. A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor. As entidades fiscalizadoras podem ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.

10.2. Locais e instalações cedidos para implantação e exploração do estaleiro.

10.2.1. Os locais e, ou, as instalações que o dono da obra, eventualmente, possa colocar à disposição do empreiteiro devem ser exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.

10.2.2. Se o empreiteiro entender que os locais e as instalações referidos na cláusula 10.2.1 não reúnem os requisitos indispensáveis para a implantação e exploração do seu estaleiro, será da sua iniciativa e responsabilidade a ocupação de outros locais e a utilização de outras instalações que para o efeito considere necessários.

10.2.3. O empreiteiro não poderá, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações cedidas pelo dono da obra e, se tal lhe for expressamente exigido neste caderno de encargos, será obrigado a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da empreitada.

10.3. Instalações provisórias.

10.3.1. As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada devem obedecer ao disposto na cláusula 10.1.4 e ser submetidas à aprovação da fiscalização.

10.3.2. O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização da fiscalização.

10.3.3. Aquela autorização não dispensará o empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

10.4. Redes de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações.

10.4.1. O empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações definidas neste caderno de encargos ou no projeto ou, na sua omissão, que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.

10.4.2. Salvo indicação em contrário deste caderno de encargos, a manutenção e a exploração das redes referidas na cláusula anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são de conta do empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos no ato do concurso.



10.4.3. Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição "*Água imprópria para beber*".

10.4.4. As redes provisórias de energia elétrica deverão obedecer ao que for aplicável da regulamentação em vigor.

10.4.5. As redes definitivas de água, esgotos e energia elétrica poderão ser utilizadas durante os trabalhos.

10.5. Equipamento.

10.5.1. Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste caderno de encargos, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.

10.5.2. O equipamento a que se refere a cláusula anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

10.5.3. Os equipamentos de medição e monitorização (EMMS) utilizados na obra deverão estar devidamente calibrados, como preconizado no requisito 7.6 da Norma NP EN ISO 9001, sendo da responsabilidade do adjudicatário os encargos inerentes a estes procedimentos.

11. OUTROS TRABALHOS PREPARATÓRIOS.

11.1. Trabalhos de proteção e segurança.

11.1.1. Para além das medidas a que se refere a cláusula 10.1.2, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto ou neste caderno de encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.

11.1.2. Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto, o empreiteiro avisará o dono da obra, propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afetados, até decisão daquele.

11.1.3. No caso a que se refere a cláusula anterior e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir das medidas a tomar.

11.1.4. O empreiteiro deverá tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais.

11.1.5. Quando, pela sua natureza, os trabalhos a executar estejam particularmente sujeitos à incidência de fenómenos naturais específicos, tais como cheias, inundações, ondas, ventos, tempestades e similares, serão fornecidas aos concorrentes, integradas no processo de concurso, as informações adequadas sobre o,



nível que esses fenómenos usualmente assumem, as características que revestem e, se for o caso, a época do ano em que se verificam, entendendo-se que o adjudicatário não poderá invocar como caso de força maior os que venham eventualmente a ocorrer, a não ser que:

- a) Atinjam níveis, apresentem características ou se verifiquem em épocas diferentes das que, de acordo com as aludidas informações, devam considerar-se normais;
- b) A emergência de qualquer dano consequente dos fenómenos referidos derive de planeamento ou condições ou métodos de execução dos trabalhos impostos pelo dono da obra, ou de qualquer outro facto não imputável ao empreiteiro.

11.2. Demolições

11.2.1. Consideram-se incluídas no contrato as demolições que se encontrem previstas no projeto, nas cláusulas do caderno de encargos ou no contrato.

11.2.2. Os trabalhos de demolição referidos na cláusula anterior compreendem a demolição das construções cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação da obra, salvo indicação em contrário deste caderno de encargos, bem como a gestão dos resíduos resultantes conforme o Plano de Gestão e Prevenção de Resíduos de Construção e Demolição (RCD) anexo do projeto de execução.

11.2.3. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

11.2.4. O empreiteiro tomará as precauções necessárias para assegurar em boas condições o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados neste caderno de encargos, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer.

11.2.5. Os materiais e elementos de construção a que se refere a cláusula anterior são propriedade do dono da obra.

11.3. Remoção de vegetação.

11.3.1. Consideram-se incluídos no contrato os trabalhos necessários aos desenraizamentos, às desmatações e ao arranque de árvores existentes na área de implantação da obra ou em outras áreas definidas no projeto ou neste caderno de encargos, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas.

11.3.2. Para execução destes trabalhos, o Empreiteiro deverá acautelar o disposto na legislação em vigor, sempre que se esteja na presença de espécies arbóreas cujo abate esteja sujeito a



licenciamento/autorização/comunicação, bem como comunicar previamente à Fiscalização, para aprovação desta, os procedimentos que se propõem desenvolver em conformidade com a referida legislação.

11.3.3. Compete ainda ao empreiteiro a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais definidos neste caderno de encargos, dos produtos resultantes dos trabalhos referidos na cláusula anterior, bem como a regularização final do terreno.

11.3.4. Os produtos da remoção de vegetação a que se refere a cláusula anterior são propriedade do dono da obra.

11.4. Implantação e piquetagem.

11.4.1. O trabalho de implantação e piquetagem será efetuado pelo empreiteiro, a partir das cotas, dos alinhamentos e das referências fornecidas pelo dono da obra.

11.4.2. O empreiteiro deverá examinar no terreno as marcas fornecidas pelo dono da obra, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre e que serão objeto de verificação local pela fiscalização, na presença do empreiteiro.

11.4.3. Uma vez concluídos os trabalhos de implantação, o empreiteiro informará desse facto, por escrito, a fiscalização, que procederá à verificação das marcas e, se for necessário, à sua retificação, na presença do empreiteiro.

11.4.4. O empreiteiro obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva, quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado a fiscalização e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.

11.4.5. O empreiteiro é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantadas no local da obra por outras entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação da fiscalização.

12. MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO.

12.1. Características dos materiais e elementos de construção.

12.1.1. Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, neste caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.



- 12.1.2.** Sempre que o projeto, este caderno de encargos ou o contrato não fixem as características de materiais ou elementos de construção, o empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
- 12.1.3.** No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar nos termos da cláusula anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta destas, as normas utilizadas na Comunidade Europeia.
- 12.1.4.** Nos casos previstos nas cláusulas 12.1.2 e 12.1.3, o empreiteiro proporá, por escrito, à fiscalização a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos. Esta proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos. A aprovação, pelo dono da obra, é transmitida ao empreiteiro, através do Diretor da Fiscalização.
- 12.1.5.** O empreiteiro poderá propor a substituição contratual de materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito, fundamente os motivos subjacentes à necessidade de tal substituição e indique em pormenor as características que esses materiais ou elementos contêm, os quais deverão em todo o caso, respeitar as especificações técnicas previstas nas cláusulas especiais. A proposta de substituição de materiais é comunicada ao Diretor da Fiscalização, que a transmitirá ao dono da obra, para aprovação deste último. Por sua vez, a aprovação do dono da obra é transmitida ao empreiteiro, através do Diretor da Fiscalização.
- 12.1.6.** O aumento ou diminuição de encargos resultantes da imposição ou aceitação pelo dono da obra de qualquer das características de materiais ou elementos de construção será, respetivamente, acrescido ou deduzido ao preço da empreitada.
- 12.2. Amostras padrão.**
- 12.2.1.** Sempre que o dono da obra, a fiscalização ou o empreiteiro o julgarem necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pelo fiscalização, servirão de padrão.
- 12.2.2.** As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.
- 12.2.3.** Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, ela deverá ter lugar, na medida do possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.



- 12.2.4.** A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro, conforme estipula a cláusula 12.4.
- 12.2.5.** As amostras padrão serão restituídas ao empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra;
- 12.2.6.** A aprovação das amostras padrão, lotes de materiais, equipamentos ou elementos de construção, em caso algum diminui a responsabilidade do empreiteiro.
- 12.3. Lotes, amostras e ensaios.**
- 12.3.1.** Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto neste caderno de encargos ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.
- 12.3.2.** De cada um dos lotes colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos neste caderno de encargos, para cada material ou elemento, destinando-se uma delas ao empreiteiro, a outra ao dono da obra e ficando a terceira de reserva na posse deste último.
- 12.3.3.** A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão feitas na presença da fiscalização e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras estabelecidas neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.
- 12.3.4.** As amostras não ensaiadas serão restituídas ao empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.
- 12.3.5.** Nos casos em que este caderno de encargos não estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização dos, as amostras do dono da obra e do empreiteiro podem ser ensaiadas em laboratórios de reconhecida competência, à escolha de cada um deles.
- 12.3.6.** Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios não esteja estabelecida expressamente neste caderno de encargos, o dono da obra poderá, com base ou não nos ensaios, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes.
- 12.3.7.** Nos casos em que este caderno de encargos estabeleça a obrigatoriedade de realização dos ensaios previstos, o empreiteiro promoverá por sua conta a realização dos referidos ensaios em laboratório escolhido por acordo com o dono da obra ou, se tal acordo não for possível, um laboratório oficial.
- 12.3.8.** Nos casos a que se refere a cláusula anterior, o dono da obra poderá rejeitar o lote ensaiado, se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva



se houver acordo entre as partes ou se os ensaios houverem sido realizados em laboratório oficial ou, ainda, se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.

12.3.9. Em todas as hipóteses em que, nos termos das cláusulas 12.3.1 a 12.3.8, a rejeição de materiais ou elementos de construção tiver carácter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório oficial, considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.

12.3.10. Sempre que os materiais ou elementos de construção forem rejeitados definitivamente, serão da conta do empreiteiro as despesas feitas com todos os ensaios realizados; em caso de aprovação, o dono da obra suportará as despesas relativas aos ensaios que ele próprio tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.

12.3.11. Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas para cada material ou elemento neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

12.4. Validação dos materiais e elementos de construção em obra.

12.4.1. Sem prejuízo do previsto em 12.1, quaisquer materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de validados pela fiscalização.

12.4.2. A validação dos materiais e elementos de construção será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.

12.4.3. A validação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deverá ter lugar nos oito dias subsequentes à data em que a fiscalização foi notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao empreiteiro.

12.4.4. No momento da validação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação.

12.5. Casos especiais.

12.5.1. Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno de encargos.



- 12.5.2.** Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controle completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.
- 12.5.3.** Sempre que as cláusulas do caderno de encargos respeitantes a cada material ou elemento de construção o referirem, a fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A validação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.
- 12.6. Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção.**
- 12.6.1.** O empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
- 12.6.2.** Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
- 12.6.3.** Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.
- 12.6.4.** O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.
- 12.6.5.** Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos podem ser indicados taxativamente ou a título exemplificativo neste caderno de encargos. Em qualquer caso, serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
- 12.6.6.** Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos, nos termos da cláusula seguinte.
- 12.7. Remoção de materiais ou elementos de construção.**
- 12.7.1.** Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.



- 12.7.2.** Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que a fiscalização da obra estabelecer, de acordo com as circunstâncias.
- 12.7.3.** Em caso de falta de cumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas nas cláusulas 12.7.1 e 12.7.2, poderá a fiscalização fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde mais convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento da decisão.
- 12.7.4.** O empreiteiro, no final da obra e a expensas suas, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução.

13. FORÇA MAIOR

- 13.1.** Considera-se caso de força maior um facto ou ato incontrolável para qualquer das partes, para cuja ocorrência nenhuma delas tenha contribuído, por ação ou omissão.
- 13.2.** Nos casos de força maior nenhuma parte é responsável perante a outra por danos incorridos, integrando cada uma os seus.
- 13.3.** A ocorrência de um caso de força maior deve ser comunicada imediatamente por qualquer uma das partes à outra, mas, em qualquer caso sem que haja justo impedimento, nos 8 (oito) dias de calendário sobre a ocorrência em questão.

14. RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA.

14.1. Receção provisória.

- 14.1.1.** Logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, proceder-se-á, a pedido do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, à sua vistoria para o efeito da receção provisória, nos termos dos artigos 394.º a 396, do CCP.
- 14.1.2.** Verificando-se pela vistoria realizada que existem trabalhos que não estão em condições de ser recebidos, considerar-se-á efetuada a receção provisória em toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 14.1.3.** O empreiteiro obriga-se a proceder, a expensas suas, a eventuais alterações e/ou correções resultantes da vistoria prévia referida na cláusula anterior, bem como, caso se demonstre necessário, a requerer nova vistoria para efeitos do estabelecido nessa mesma cláusula.



- 14.1.4.** As vistorias referidas nos números anteriores correrão, em todos os casos, a expensas do empreiteiro.
- 14.1.5.** O dono da obra poderá, nomeadamente, recusar a receção provisória da obra, enquanto o empreiteiro não prestar os elementos necessários à elaboração da compilação técnica, de acordo com o previsto neste caderno de encargos.
- 14.1.6.** De acordo com o ponto 8.4 da norma NP EN ISO 9001, relativa ao sistema de gestão da qualidade, o Município deve assegurar a conformidade dos processos/produtos/serviços do fornecedor externo com os requisitos previamente definidos. Neste sentido, foram definidos critérios de avaliação e monitorização do desempenho dos fornecedores, nomeadamente quanto ao cumprimento dos requisitos legais, dos prazos estabelecidos, das características técnicas, dos aspectos inerentes à segurança e da capacidade de resposta na resolução de problemas.
- 14.2. Prazo de garantia.**
- 14.2.1.** O prazo de garantia da obra inicia-se na data da assinatura do auto de receção provisória e é fixado nos seguintes termos:
- a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
 - c) 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
- 14.2.2.** Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, os prazos de garantia fixados em 14.2.1. são igualmente aplicáveis a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pela Câmara Municipal de Guimarães.
- 14.3. Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia.**
- 14.3.1.** Até ao final do prazo de garantia, o Empreiteiro é o único responsável pela boa execução dos trabalhos a seu cargo e, nomeadamente, pelo bom comportamento dos materiais e equipamentos.
- 14.3.2.** Durante o prazo de garantia e até ao termo do mesmo, o empreiteiro é obrigado a corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato. Na obrigação do empreiteiro inclui-se o dever de fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e o de executar todos os



trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.

14.3.3. Exceção-se do disposto em 14.3.2 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

14.3.4. Se os defeitos identificados não forem susceptíveis de correcção, o dono da obra pode, sem custos adicionais, exigir ao empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

14.3.5. As reparações efectuadas durante o prazo de garantia serão objecto de um novo Auto de Recepção Provisória e o correspondente período de garantia será contado de novo a partir dessa data.

14.3.6. Quaisquer trabalhos a executar durante o prazo de garantia nos termos dos números anteriores, deverão ser iniciados imediatamente após notificação do dono da obra, e estarem terminados no prazo indicado na notificação, sob pena do dono da obra, mandar executar os trabalhos em causa por conta e risco do empreiteiro, notificando-o para proceder ao respectivo pagamento ou, caso não o faça, descontando os inerentes encargos no depósito de garantia ou proceder à execução das garantias existentes, sem prejuízo do direito à indemnização pelos demais danos que venham a ocorrer.

14.4. Recepção definitiva

14.4.1. Findo o período de garantia, haverá lugar, em relação à totalidade ou a cada uma das partes da obra, a nova vistoria para efeitos de recepção definitiva da empreitada, nos termos do disposto no artigo 398.º do CCP, a qual deve ser formalizada em auto.

14.4.2. A vistoria depende de solicitação do empreiteiro ou de iniciativa do dono da obra, e será efetuada por este último com a colaboração do primeiro, seguindo-se o procedimento previsto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 394.º do CCP, com as necessárias adaptações.

14.4.3. Os encargos da vistoria correm por conta do empreiteiro

14.5. Restituição dos depósitos e quantias retidas e extinção da caução.

14.5.1. Feita a recepção definitiva de toda a obra, estarão restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito. A liberação da caução prestada far-se-á de acordo com o regime previsto no artigo 295.º do CCP.



14.6. Liquidação da empreitada e relatório final

- 14.6.1.** A conta final da empreitada, bem como o Relatório final da mesma regem-se pelo disposto nos artigos 399.º a 402.º do CCP.

Guimarães, 9 de Janeiro 2021

O Presidente,

Domingos Bragança

(Dr. Domingos Bragança)